



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 414/2021
Data: 08/02/2021 - Horário: 16:00
Legislativo - PARJU 8/2021

Birigui, 5 de fevereiro de 2021.

Parecer: 08/2021.

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei nº 9/2021 - “Dispõe sobre exoneração e nova nomeação para ocupar o cargo de provimento em comissão de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Birigui – Biriguiprev e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre exoneração e nova nomeação para ocupar o cargo de provimento em comissão de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Birigui – Biriguiprev e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 363/2021, em 5 de fevereiro de 2021. Despachado para parecer em 5 de fevereiro de 2021. Recebido para parecer em 5 de fevereiro de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa ao assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar questões relevantes, inerentes à atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

apenas quando a lei determinar. Não é um ato administrativo, e também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Tribunal de Contas da União – TCU possui enunciados a esse respeito como pode-se observar:

Enunciado TCU: A manifestação contida em pareceres técnicos e jurídicos não vincula a atuação dos gestores, de modo que não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que cabe a ele, em última instância, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos. Acórdão nº 4194/2020 – Primeira Câmara, Data da Sessão 07/04/2020, Relator Benjamim Zymler.

Enunciado TCU:

O respaldo em pareceres técnicos e jurídicos não é suficiente para elidir a responsabilidade do gestor público por ato ou omissão irregular, pois o



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

posicionamento externado em tais documentos não é vinculante, sendo apenas uma contribuição para o processo decisório. Acórdão nº 277/2014 – Plenário, Data da sessão 12/02/2014, Relator Raimundo Carreiro.

Esclarecemos que o Birigüiprev é uma autarquia, e como tal, podemos conceitua-las como entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas.

Cabe aqui esclarecer que são entes autônomos, lembrando que o conceito de autarquia é meramente administrativo, e o de autonomia é político. Daí estarem as autarquias sujeitas ao controle da entidade estatal a que pertencem, enquanto as outras permanecem livres desse controle, só se submetendo-se à atuação política das entidades maiores a que se vinculam, como ocorre com os Municípios em relação aos Estados-membros.

A autarquia é forma de descentralização administrativa, através da personificação de um serviço retirado da administração centralizada. Por essa razão, à autarquia só deve ser outorgado serviço público típico, e não atividades industriais ou econômicas ainda que de interesse coletivo.

O presente projeto está de acordo com o artigo 71, inciso I da Lei nº 4804/06 alterado pela Lei nº 6951/20 cuja redação segue:

ART. 1º. O incisos I, do art. 71 da Lei Municipal nº 4.804, de 13 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "ART. 71. . .
. . . I. O Superintendente será nomeado ou exonerado pelo Prefeito Municipal, desde que haja concordância da maioria absoluta dos vereadores que compõem a Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, recaindo escolha sobre servidor público segurado, ativo ou inativo, com no mínimo cinco anos de efetivo exercido prestado ao Município, de reconhecida capacidade profissional e conduta ilibada,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

devendo ser portador de diploma de nível superior e, com prática em previdência no âmbito da Administração Municipal;

Dessa forma o projeto vem submeter a concordância do Legislativo de acordo com o art. 71, inciso I da Lei nº 6951/20 a exoneração do atual superintendente do Birigüiprev e a indicação do nome feito pelo Prefeito Municipal para ocupar o cargo de superintendente da mesma autarquia.

Assim, opinamos pela legalidade do Projeto de Lei 08/2020. Desta forma, submetemos o presente parecer à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências cabíveis.

É o parecer.

Birigüi, 5 de fevereiro de 2021.

Fernando Baggio Barbieri
Advogado